



Of. Pres. 01/2022

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2022.

Assunto: férias prêmio e LC 173/2020

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

No dia 04 de junho de 2020, através do Ofício 09/2020, a AMMP encaminhou ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça requerendo, dentre outros pedidos, que fosse assegurado o direito à aquisição e ao gozo de férias-prêmio durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, contando-se o tempo para todos os fins, suspendendo-se exclusivamente a conversão em pecúnia/indenização durante esse tempo, a ser retomada após término do período de calamidade e/ou termo final de 31/12/2021, conforme disponibilidade orçamentária, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso IX da LC 173/2020 (Sei nº 19.16.0005.0010782/2020-96).

A questão foi objeto de análise no Parecer nº 0647027 da Assessoria Especial que concluiu, em síntese, que o lapso temporal deverá ser contado para fins do deferimento do benefício, sendo que os seus efeitos incidirão a partir de janeiro de 2022 ou após eventual prorrogação do regime fiscal excepcional.

Fundamentou-se que o objetivo da Lei Complementar nº 173/2020 seria, especificamente, reduzir despesas com pessoal no período da pandemia, possibilitando aos entes públicos a administração da redução de receitas e aumento de gastos com medidas de enfrentamento à Covid-19.

A referida lei complementar é uma norma geral de direito financeiro e, como tal, não teria o condão de modificar as situações jurídicas regulamentadas nos Estatutos Funcionais de cada ente federado, tratando-se de regramento para disciplinar as despesas públicas no regime fiscal excepcional.

Considerou-se que a suspensão seria dos efeitos financeiros referentes à contagem de tempo de serviço para aquisição de quinquênios, trintenário e qualquer outro adicional por tempo de serviço e não do direito em si.

Em 27 de novembro de 2020, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça aprovou o referido parecer para que fosse suspensa a contagem de tempo entre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento do direito às férias prêmio, ressaltando que após o término do regime fiscal excepcional ou sua eventual prorrogação, o lapso temporal deveria ser contado para o fim de reconhecimento do direito às férias-prêmio aos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria no Recurso Extraordinário nº 1.311.742/SP, Tema 1.137, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.

Observa-se que nas ações com efeito "erga omnes", o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da norma que determinou o congelamento do tempo de serviço para fins dos adicionais.

Houve o reconhecimento da constitucionalidade da norma, ao fundamento da necessidade de se buscar o equilíbrio financeiro nacional, e em todas elas se afirmou que não teria ocorrido violação à autonomia dos entes federados, já que não se cuida de supressão ou alteração de regime jurídico.

O entendimento, pois, foi no sentido de que a norma trouxe um congelamento do tempo de serviço, sem alteração do regime jurídico.

Na ADI 6442, julgada em conjunto com as ADI's 6447, 6450, e 6525, o Supremo Tribunal Federal, no voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se o expresse enfrentamento do tema, consignando-se que não se cuida de afetação do regime jurídico e funcional dos servidores, mas norma de direito financeiro, destinada à contenção de despesas durante o período excepcional da pandemia. Veja-se trecho do voto do Ministro Relator, bem como trechos da ementa do acórdão:

"(...) Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, **as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos."(grifo nosso)

"(...)
6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente **ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos**

dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. **Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises** decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...) (grifo nosso)

No Recurso Extraordinário 1.311. 742/SP, representativo da controvérsia do Tema n. 1137 (Repercussão Geral), reafirmou-se a constitucionalidade do artigo 8º da LC 173/2020, com fundamento nas ADI's supramencionadas, pelo fato de se cuidar de norma de direito financeiro, ou seja, "congelando-se o crescimento vegetativo" dos novos dispêndios. Trecho abaixo foi transcrito no voto do RE, a saber:

"Como amplamente visto no decorrer do presente voto, o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, **não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos**, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação. Portanto, **como não há se falar em alteração de direitos de servidores** ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas."

Por todo o exposto, verifica-se que a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 foi reconhecida justamente pelo fato de que não houve alteração de direitos dos servidores, cuidando-se de norma de direito financeiro.

Descartar o tempo no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 relativamente às vantagens da carreira dos membros, determinando o reestabelecimento da contagem somente após 01 de janeiro de 2022, por sua vez, acarretaria sim a alteração de direitos dos Membros, direitos adquiridos e previstos na LC 34/94, de iniciativa do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, violando-se garantia constitucional do direito adquirido e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (artigo 127, p. 2 e artigo 128, p. 5, da Constituição Federal), uma vez que restaria aumentado o interstício para aquisição, gozo e eventual indenização do direito, o que não foi alcançado por referida lei complementar.

A alteração das situações jurídicas regulamentadas nos Estatutos Funcionais de cada ente federado e no estatuto de cada Ministério Público não foi objeto da Lei Complementar Federal 173/2020, que, como visto em análise detidamente da fundamentação das decisões proferidas com efeito "erga omnes" pelo eg. Supremo Tribunal Federal, trata de regramento voltado apenas para disciplinar despesas públicas no regime fiscal excepcional.

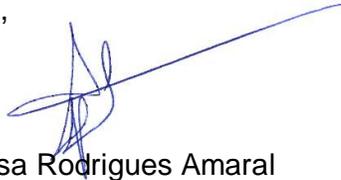
Ressalta-se que durante o período excepcional, até 31/12/2021, a disposição da norma federal foi observada, eis que, vedado o gozo e o direito à indenização, não houve aumento de despesa com pessoal ou efeitos financeiros imediatos, preservando-se a *mens legis*.

Dessa forma, a sobredita decisão administrativa está em consonância com os fundamentos do Supremo Tribunal Federal, uma vez que congela a contagem do período compreendido entre 28.05.2020 a 31.12.2021, reconhecendo a natureza financeira da norma contida na LC 173/2020, porém projeta os efeitos do direito a partir de 01 de janeiro de 2022, para que não haja supressão de direitos.

Não se cuida de negar vigência ao disposto na LC 173/2020, mas sim de interpretá-la conforme os fundamentos do Supremo Tribunal Federal expostos nas ADI's e RE com repercussão geral, para que a restrição de gozo e conversão em pecúnia ocorra durante o período excepcional.

Assim, alcançado o termo final previsto no artigo 8, caput, da LC 173/2020 (proibição até 31/12/2021), diante de todo o exposto, requer a Associação Mineira do Ministério Público, em relação aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 seja computado para todos os fins, para aquisição, gozo e conversão em pecúnia/indenização, conforme disponibilidade orçamentária, com a produção plena dos efeitos do referido lapso temporal a partir de 01 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,



Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público